



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11845.000225/2009-97
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.705 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SÃO BENTO AGROPECUÁRIA COM. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO -APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO
CONTENDO INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE**

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Adriano Gonzales Silverio

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/12/2009, por ter a empresa acima identificada deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atende as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, c/c o artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99..

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 4), a autuada deixou de apresentar à fiscalização, apesar de intimada por meio de TIF, Balancetes Contábeis, Cartão de CNPJ, Certidão de nascimento filhos ou equiparados com até quatorze anos, cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador, Estatuto Social, Livros Diário e Razão, Notas de Produtor, Notas Fiscais de Entrada, Plano de Contas, Recibos e Fichas de Salário Maternidade e atestados médicos, Registro de Entrada e Saída de Mercadoria, Folha de Pagamento de todos segurados, Termo de Responsabilidade e Fichas de Salário Família.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 03-44.398, da 7ª Turma da DRJ/BSB (fls. 591), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 606), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, reitera que o prazo concedido para a entrega dos documentos, de 05 dias úteis, foi insuficiente para a providência de toda a documentação pertinente ao procedimento fiscal, ferindo o direito a ampla defesa do contribuinte.

Repete que a recorrente fica na zona rural e foi intimada a apresentar documentos na cidade de Palmas-TO, em um tempo muito escasso, dificultando ainda mais a apresentação de todos os documentos em tempo hábil de forma a evitar uma aferição indireta pelo fiscal.

Alega que em que pese o esforço da recorrente em atender a demanda fiscal, mesmo que parcialmente, ao chegar na repartição da Receita Federal o AI já estava lavrado, em 07/12/2009, mas, mesmo assim, fez juntada de maior parte dos documentos solicitados pelo Auditor, devendo ser reapreciado o valor da multa atribuída à recorrente.

Ressalta que a impossibilidade de atendimento das exigências da fiscalização por parte da recorrente em nada impediu que o procedimento fiscal fosse realizado, tendo a Auditoria atingido os fins que pretendia.

Inova em relação à defesa apresentada, informando que a recorrente tem um crédito de R\$13.420,00, que foi recolhido erroneamente pela empresa Enerpeixe S/A, tomadora de serviços, e que a correção do erro será feito por meio de documento de retificação, juntado oportunamente à presente defesa, sendo que parte desse crédito deverá ser deduzido no AI 33.244.403-2, objeto da presente defesa.

Reafirma que o Sr. Flávio, qualificado na função de diretor, não mais participa da administração da sociedade empresária, não persistindo qualquer vínculo do qual possa decorrer responsabilidade tributária.

No mérito, frisa que cabe ao órgão fiscalizador ponderar o tempo em respeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendendo que o tempo reduzido para a apresentação dos documentos caracterizou um excesso de poder do fiscal, atitude contrária às regras constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do princípio da razoabilidade.

Finaliza requerendo a desconsideração do AI, tendo em vista que ficou demonstrado que a autuada não incidiu na conduta nele descrita e, caso não seja esse o entendimento, que seja a multa formalizada de forma ponderada

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a autuada alega que o prazo concedido para a entrega dos documentos, de 05 dias úteis, foi insuficiente para a providência de toda a documentação pertinente ao procedimento fiscal, ferindo o direito a ampla defesa do contribuinte.

Todavia, constata-se que a recorrente foi inicialmente intimada a apresentar os documentos por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 26/11/2009, tendo sido cientificada da lavratura do AI em 28/12/2009.

O art. 592, da IN 03/2005, vigente à época da lavratura do AI, estabelece que

Art.592. (...)

§1º O sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo lizado pelo AFPS, que será de, no máximo, dez dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAD.

§2º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAD ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Assim, a fiscalização observou o prazo previsto na legislação que trata da matéria.

E, ao constatar que, após o prazo concedido para a apresentação de documentos, previsto na legislação, a empresa deixou de atender a solicitação contida no TIPF, a fiscalização lavrou o competente auto, uma vez que sua atividade é vinculada aos ditames legais.

Em relação ao entendimento de que houve impossibilidade de apresentação dos documentos, vale observar que a autuada poderia ter trazido, aos autos, a documentação solicitada pela fiscalização, comprovando, assim, suas alegações ou a improcedência da autuação.

Verifica-se, dos autos, que a autuada tomou ciência do AI em 28/12/2009, conforme AR de fls 12, e da decisão de primeira instância em 16/02/2012

Ou seja, a recorrente teve mais de dois anos para a juntada dos documentos que comprovassem a improcedência da autuação, ou mesmo para ter a multa relevada.

A penalidade aplicada poderia ter sido relevada com a apresentação de todos os documentos solicitados por meio do TIPF, Todas as alegações feitas pela recorrente

poderiam ter sido comprovadas por meio da juntada de documentos, conforme disposto no relatório IPC.

Como a recorrente não o fez, concluo que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

E sendo o lançamento um ato vinculado, a fiscalização a quem compete o lançamento, ao verificar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, agiu corretamente lavrando o presente AI, em estrita observância aos ditames legais.

A autuada alega que fez juntada de maior parte dos documentos solicitados pelo Auditor, devendo ser reapreciado o valor da multa atribuída à recorrente.

Contudo, o auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de exhibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, ou por apresentá-los sem que atendam as formalidades legais exigidas, consoante à determinação contida no art. 33, § 2º e 3º, da Lei 8.212/91, e nos arts. 232 e 233, parágrafo único, do Decreto 3.048/99:

Art.33. (...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a **exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (grifei)***

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acréscitado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Os artigos 232 e 233, do RPS dispõe que:

Art. 232. *A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a **exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.***

Art. 233. *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (grifei)

A penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de documentos não exibidos.

Portanto, basta que a empresa deixe de exibir um documento solicitado por meio de TIAF para que fique configurada a infração.

Para ter a multa relevada, a recorrente deveria apresentar, até a data da ciência do acórdão recorrido, a totalidade da documentação solicitada, o que não ocorreu.

Portanto, houve infração à legislação previdenciária e, reitera-se, como não é facultado ao servidor público deixar de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

A recorrente inova em relação à defesa apresentada, informando que possui um crédito de R\$13.420,00, que foi recolhido erroneamente pela empresa Enerpeixe S/A, tomadora de serviços, e que a correção do erro será feito por meio de documento de retificação, juntado oportunamente à presente defesa, sendo que parte desse crédito deverá ser deduzido no AI 33.244.403-2, objeto da presente defesa.

Todavia, tais argumentos não foram trazidos em sede de defesa, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão.

Porém, ainda que não se considerasse ocorrida a preclusão, constata-se que a recorrente apenas alega, mas não comprova, que possui o referido crédito.

Ademais, mesmo que houvesse o alegado crédito, esse não seria, nessa fase do processo administrativo fiscal, passível de compensação com valor da multa imposta por descumprimento de obrigação acessória, podendo, se fosse o caso, ser compensado com valores a recolher ou ser objeto de restituição.

Dessa forma, não há que se falar em abatimento do tributo lançado por meio do AI ora em discussão.

Com relação ao sócio Flávio Hegídio, conforme já devidamente esclarecido no acórdão recorrido, até a data da Ata da Assembléia Geral Extraordinária que delibera e aprova a retirada do acionista Flávio Hegídio dos Santos da sociedade, qual seja, 05/02/2007, o referido ex-diretor deve constar da relação de vínculos.

Processo nº 11845.000225/2009-97
Acórdão n.º **2301-003.705**

S2-C3T1
Fl. 631

Como o presente AI se reporta às competências compreendidas entre 01/2005 a 12/2009, correto o procedimento da fiscalização em incluir o ex-diretor no mencionado relatório, pois, à época da ocorrência da infração, ele ainda mantinha o vínculo com a empresa autuada .

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relator